

DECISÃO Nº 2138184, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.585629/2020-10
AI5 nº 4275213202 - PA-VIRACOPOS-SP
Autuada: VERZANI & SANDRINI LTDA.

A empresa **VERZANI & SANDRINI LTDA.** foi autuada em 03/12/2020 por descumprir a Notificação nº 77/2020-PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que determinava a limpeza da área de acesso ao portão C15 que se encontrava repleta de insetos, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 29/12/2020 (fls. 10), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente (fls. 15/125), todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, que assim que recebeu a notificação sobre a presença de insetos adotou todas as providências para limpeza do local, apesar de saber ser a chuva a causadora da situação. Diz que intensificou a limpeza diária do local interna e externamente, reforçando a fiscalização acerca das condições higiênico-sanitárias do local. Registra que a empresa faz uso de produtos de limpeza adequados para manter o local limpo, comprovado pelo fato de que quando o colaborador efetua os trabalhos no Portão C15 os insetos já estão mortos. Sustenta não ter que se falar em descumprimento da legislação, não havendo prejuízos nem ao aeroporto e nem aos usuários. Requer a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 12/02/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a situação reportada pela empresa não se confirma, uma vez que em diversas visitas realizadas o piso estava sempre repleto de insetos e não havia a presença de nenhum funcionário para higienizar o local. Assevera ainda que na época da infração o tempo não estava chuvoso. Conclui pelo cometimento da infração, pois houve o descumprimento da Notificação nº 77/2020-PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA e falhas no controle

integrado de pragas e vetores. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 126/127).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/08, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013).

Com relação ao enquadramento legal das irregularidades apontadas, de acordo com a descrição das condutas no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade

econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 133), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 137) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 126).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 137 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.500991/2015-84) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (02/10/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, tipificada no art. 10, inciso XXXI, da Lei nº 6.437/77 e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/11/2022, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2138184** e o código CRC **AEAE2D0B**.
